PARECER JURÍDICO Nº 0157/2026 – PMJF/PI

ASSUNTO: Análise de impugnação ao edital de licitação – Divergência de critérios de julgamento e questionamento do agrupamento de máquinas e implementos agrícolas em lotes.

INTERESSADO: Unidade de Licitações e Contratações Administrativas – UL/GOV.
FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º, 18, 40, inciso V, alínea "b", e 82; Súmula nº 247 do TCU.

SÍNTESE/RELATÓRIO: Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada em participar do procedimento licitatório destinado à aquisição de máquinas e implementos agrícolas, fundamentada nas seguintes alegações:

A impugnante alega, existência de divergência quanto ao critério de julgamento estabelecido nos instrumentos que integram a licitação;

Alega, suposta irregularidade na adoção do julgamento por lotes, sob o argumento de que os bens possuem natureza divisível, mercados próprios e fornecedores distintos, invocando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

1. Da divergência entre os critérios de julgamento - A existência de informações divergentes entre o edital, Termo de Referência e demais instrumentos convocatórios deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade, transparência, vinculação ao edital, segurança jurídica e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da LF nº 14.133/2021.

2. Eventual divergência que comprometa a identificação do critério efetivamente adotado não deve ser tratada como mera irregularidade formal, exigindo a necessária uniformização dos instrumentos.

Assim, opina-se pelo acolhimento deste ponto da impugnação, caso confirmada a divergência, com a correspondente retificação dos documentos, observando-se o art. 55, § 1º, da LF nº 14.133/2021 quanto à divulgação e eventual reabertura dos prazos.

Com relação ao julgamento por lotes e da Súmula nº 247 do TCU - A Súmula nº 247 do TCU estabelece a necessidade de adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda

de economia de escala. Entretanto, o parcelamento não constitui imposição absoluta, admitindo-se o agrupamento em lotes quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica, nos termos do art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2° e 3°, da LF n° 14.133/2021.

A existência de mercados e fornecedores distintos, conforme alegado pela impugnante, constitui elemento relevante para a avaliação do parcelamento, mas não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de julgamento individualizado. Por outro lado, a manutenção dos lotes exige justificativa técnica concreta, demonstrando que o agrupamento proporciona vantagem à Administração, preserva a competitividade e não restringe injustificadamente a participação de fornecedores especializados.

No caso de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, a análise deverá considerar especialmente a autonomia funcional dos equipamentos, a possibilidade de fornecimento independente, a compatibilidade operacional e a existência de efetivas vantagens econômicas ou técnicas na contratação conjunta.

Portanto, a legalidade do julgamento, por lotes, depende da existência de motivação suficiente nos estudos preparatórios, não sendo juridicamente adequada sua manutenção com fundamento apenas na conveniência administrativa genérica.

Diante do exposto, os Serviços de Consultoria e Assessoramento, abaixo subscritos, OPINA CONCLUSIVAMENTE:

a) Pelo conhecimento da impugnação, desde que atendidos os requisitos de admissibilidade;
b) Pelo acolhimento da alegação relativa à divergência dos critérios de julgamento, caso constatada a inconsistência, determinando-se a uniformização dos instrumentos convocatórios;
c) Quanto ao questionamento do julgamento por lotes, pela realização ou confirmação de análise técnica fundamentada, admitindo-se sua manutenção somente quando comprovadas as vantagens técnicas ou econômicas e a preservação da competitividade;
d) Na ausência de justificativa técnica suficiente, pela revisão do agrupamento, privilegiando-se a adjudicação por item, em observância ao princípio do parcelamento e à Súmula n° 247 do TCU;
e) Pela retificação e republicação dos instrumentos, com reabertura dos prazos legais, quando as alterações comprometerem a formulação das propostas.

Ressalta-se que a manifestação jurídica possui natureza opinativa, cabendo à Pregoeira, subsidiada pela área técnica competente, apreciar e reavaliar a impugnação, proferindo sua decisão motivada, observadas as recomendações deste parecer, bem como as disposições da LF nº 14.133/2021.

É o parecer.

Serviços de Consultoria Administrativa em 22 de outubro de 2026

SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA – PMJF/PI
DIREITO PÚBLICO – CDP

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PREGOEIRA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2026 – PMJF/PI
Vinculado: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0188/2026 - PMJF/PI

OBJETO: Aquisição de máquinas e implementos agrícolas.
ASSUNTO: Decisão sobre impugnação ao instrumento convocatório.

I – RELATÓRIO - Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no procedimento licitatório em referência, a qual questiona:

a) divergência quanto ao critério de julgamento estabelecido nos instrumentos da licitação; e b) adoção do julgamento por lotes para aquisição de máquinas e implementos agrícolas, sob alegação de divisibilidade do objeto e existência de mercados e fornecedores distintos, citando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Diante das vertentes abordadas, a matéria foi submetida aos Serviços de Consultoria Jurídica da Administração e aos responsáveis pela elaboração dos Instrumentos da Licitação ainda na fase do planejamento.

O serviço de Consultoria emitiu Parecer fundamentado recomendando o acolhimento da inconsistência entre os instrumentos, caso confirmada, bem como a verificação da justificativa técnica e econômica para manutenção do agrupamento em lotes.

É o breve relatório.

Reavaliando a situação, à luz do Parecer Jurídico, a Pregoeira, após análise das razões apresentadas e considerando os fundamentos constantes do documento jurídico nº 0157/2026, resolve ACOLHER INTEGRALMENTE A ORIENTAÇÃO, adotando seus fundamentos como razões complementares desta decisão.

Quanto à divergência dos critérios de julgamento, reconhece a necessidade de assegurar uniformidade, clareza e segurança jurídica entre o edital e seus anexos, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Relativamente ao critério julgamento por lotes, destaca-se que a Súmula nº 247 do TCU não estabelece vedação absoluta ao agrupamento de objetos divisíveis, admitindo-se sua utilização quando demonstradas vantagens técnicas ou econômicas, sem prejuízo à competitividade.

Todavia, considerando a natureza dos bens licitados e a alegação de existência de fornecedores especializados, entende-se necessária a confirmação da motivação técnica que fundamentou o agrupamento, conforme o art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida visa resguardar o interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa e a regularidade do procedimento licitatório.

Tomando por base a recomendação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 247 do TCU e, ainda, no Parecer Jurídico nº 0157/2026, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada, considerando que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para análise de seu mérito.

2. ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, determinando a correção da divergência identificada entre os instrumentos convocatórios, caso confirmada na conferência dos autos.

3. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao setor técnico requisitante para confirmação ou complementação da justificativa técnica e econômica relativa ao julgamento por lotes, especialmente quanto à divisibilidade dos bens, à competitividade e às vantagens do agrupamento.

4. ESTABELECER que a manutenção dos lotes ficará condicionada à demonstração objetiva de sua adequação técnica e econômica, devendo ser promovida a revisão do agrupamento caso não exista fundamentação suficiente.

5. DETERMINAR a suspensão do prosseguimento do certame, se necessária à realização das providências indicadas, com posterior retificação e republicação dos instrumentos e reabertura dos prazos legais quando as alterações afetarem a formulação das propostas.

6. DETERMINAR a divulgação desta decisão pelos meios oficiais pertinentes, garantindo publicidade e transparência aos interessados.

Esta decisão observa os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, planejamento, motivação, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, preservando a regularidade do procedimento e o interesse público.

Publique-se a suspensão do procedimento, por extrato na imprensa oficial e devidos registros no Licitações Web TCE/PI, via de consequência, será comunicada a interessada através do Sistema utilizado para a licitação.

Unidade de Licitações e Contratações Administrativas em 22 de outubro de 2026.

CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS
PREGOEIRA – UL/GOV